



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193152 - SP(2025/0020365-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CAROLINA JULIO - SP481050
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRIDO : MILENA SILVA GARCIA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO RODRIGUES DE MELLO - SP423030
MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297
LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649
VALDEMIR DE LIMA - SP184513
SOC. de ADV : BETONE E LIMA ADVOGADOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. ADMISSÃO DE NOVOS COOPERADOS. LIMITAÇÃO DE INGRESSO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É lícita a previsão estatutária de realização de processo seletivo público e de caráter impessoal, exigindo-se conteúdos relacionados à ética médica, cooperativismo e gestão em saúde como requisitos de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da cooperativa.
2. O princípio das portas abertas deve ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa.
3. A limitação de ingresso em cooperativa de trabalho médico com base no equilíbrio financeiro e na capacidade técnica de prestação de serviços é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193152 - SP (2025/0020365-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CAROLINA JULIO - SP481050
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRIDO : MILENA SILVA GARCIA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO RODRIGUES DE MELLO - SP423030
MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297
LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649
VALDEMIR DE LIMA - SP184513
SOC. de ADV : BETONE E LIMA ADVOGADOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. ADMISSÃO DE NOVOS COOPERADOS. LIMITAÇÃO DE INGRESSO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É lícita a previsão estatutária de realização de processo seletivo público e de caráter impessoal, exigindo-se conteúdos relacionados à ética médica, cooperativismo e gestão em saúde como requisitos de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da cooperativa.
2. O princípio das portas abertas deve ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa.
3. A limitação de ingresso em cooperativa de trabalho médico com base no equilíbrio financeiro e na capacidade técnica de prestação de serviços é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c,

da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 470-479):

APELAÇÃO CÍVEL. COOPERATIVA. NEGATIVA DE INGRESSO, POR NÃO DETER TÍTULO DE ESPECIALISTA RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. PRINCÍPIO DA ADESÃO LIVRE E VOLUNTÁRIA. 1- Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Tese central à controvérsia não apreciada. Vício de fundamentação (art. 489, inc. II, e §1º, IV, do Código de Processo Civil. Sentença anulada. Julgamento imediato, nos termos do art. 1.013, §3º, IV, do CPC; 2 - Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme o citado artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que se podem juntar ao quadro associativo, face à aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. Prova da capacidade técnica do autor. Negativa de ingresso indevida. A exigência de frequência a curso de cooperativismo, como condição de ingresso em cooperativa, não tem base legal e viola o princípio das portas abertas. Enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Procedência dos pedidos da inicial. Determinação de integração da autora nos quadros da Cooperativa, observados os demais requisitos decorrentes da adesão. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 489-494).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 497-527), alega-se que o acórdão recorrido (1) contrariou os arts. 4º, inciso I, e 29, da Lei 5.764/1971, por afastar a licitude da exigência estatutária de aprovação em processo seletivo e curso de cooperativismo, inclusive com limitação impessoal de vagas; (2) vulnerou entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e o Tema 1212 (afetação), ao reputar ilícitas exigências estatutárias; (3) violou o princípio da isonomia do art. 5º da Constituição Federal ao admitir o ingresso da recorrida sem observância integral aos requisitos aplicáveis aos demais candidatos; (4) desconsiderou a falta de apresentação de documento obrigatório (título de especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira, com registro correspondente), o que justificaria a negativa de ingresso; (5) incorreu em dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 489-494).

Foram oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 543-564), com admissão na origem (e-STJ, fls. 567-569).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o respeitável posicionamento adotado, o recurso comporta provimento.

O Tribunal de origem firmou premissa relacionando a “impossibilidade técnica” referida no art. 4º, inciso I, da Lei 5.764/1971, com a falta de capacitação ou aptidão do profissional, de modo a não autorizar, por si, a negativa de ingresso quando comprovada a qualificação técnica exigida. Ademais, assinalou a ausência de base legal para condicionar o ingresso à realização de curso de cooperativismo, à luz do princípio das portas abertas.

Ocorre que vai de encontro ao posicionamento que prevalece nesta Corte sobre o tema.

De minha relatoria:

CIVIL. CONTRATOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. ADMISSÃO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS. PRINCÍPIO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. PORTAS ABERTAS. MITIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, INCISO I, E 29, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 5.764/71. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por cooperativa médica visando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a sentença de procedência da ação de obrigação de fazer, proposta para admissão de médica no quadro de cooperados na especialidade de dermatologia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a recorrida preencheu os requisitos constantes do Estatuto Social e do Regimento Interno da cooperativa; (ii) o excesso de membros cooperados justifica a impossibilidade técnica de prestação de serviços.

3. A alegação de violação dos arts. 4º, inciso I, e 29, caput, da Lei Federal n. 5.764/71 é acolhida, pois a jurisprudência do STJ admite a limitação de ingresso em cooperativa de trabalho médico com base no equilíbrio financeiro e na capacidade técnica de prestação de serviços.

4. A decisão recorrida não observou a possibilidade de restrição ao ingresso de novos cooperados, conforme previsto no estatuto social da cooperativa, e ignorou o parecer atuarial que indicava a saturação de profissionais na especialidade de dermatologia, tudo a demandar mitigação do princípio "portas abertas".

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.217.172/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

No mesmo sentido, na Seção Seção:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. SÚMULA 168/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, qual seja: "É lícita a previsão em estatuto social de cooperativa de trabalho médico de realização de processo seletivo público e de caráter impessoal, exigindo-se conteúdos a respeito de ética médica, cooperativismo e gestão em saúde como requisitos de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da entidade, pois, por força de lei, o interessado deve aderir aos propósitos sociais do ente e preencher as condições estatutárias estabelecidas, devendo o princípio da porta aberta ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa" (AgInt nos EAREsp n. 1.978.737/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 4/9/2023.) Precedentes.

2) Incide, na espécie, a Súmula n. 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Precedente.

3. É pacífico nesta Corte que, "Interpostos embargos de divergência, inaugura-se novo grau autorizando a majoração de honorários a título recursal" (AgInt nos EREsp n. 1.930.702/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023.

)

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.967.221/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024)

Ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA ESTABELECEENDO A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PROFISSIONAL A PROCESSO SELETIVO. LEGALIDADE E CABIMENTO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo como requisitos para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico. Admite-se a limitação,

de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade" (REsp n. 1.981.768/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.446.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

Segue daí a conclusão de que se caracteriza a violação dos arts. 4º, inciso I, e 29, *caput*, da Lei Federal n. 5.764/71, pois a jurisprudência do STJ admite a limitação de ingresso em cooperativa de trabalho médico com base no equilíbrio financeiro e na capacidade técnica de prestação de serviços.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.193.152 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0020365-8

Número de Origem:
10243732720238260114

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

CAROLINA JULIO - SP481050

RECORRIDO : MILENA SILVA GARCIA

ADVOGADOS : VALDEMIR DE LIMA - SP184513

LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649

MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

FELIPE AUGUSTO RODRIGUES DE MELLO - SP423030

SOC. de ADV. BETONE E LIMA ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026